

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2252/78

INTERESSADAS: FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DA FUNDAÇÃO
EDUCACIONAL DE JAHU

ASSUNTO : Autorização para funcionamento no Curso de Pedagogia da
habilitação em Educação de Excepcionais para Deficientes
Mentais

RELATOR : Cons. Alpíno Lopes Casali

PARECER CEE Nº 1189/80 - CTC - APROVADO EM 06 / 08 / 80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jahu requereu em 1974 autorização para fazer funcionar, junto ao curso de Pedagogia, habilitação em Educação de Excepcionais para Deficientes Mentais.

O requerimento não prosperou em virtude de deliberação do Conselho Estadual suspendendo, até ulterior ato, a tramitação de pedidos de instalação ou de funcionamento de cursos de nível superior no sistema de ensino de São Paulo, exceção feita dos situados na área do ensino tecnológico.

Liberados os pedidos, a Faculdade reiterou em 1979 o seu requerimento com a atualização da documentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Os cursos de ensino superior incidem no art. 18 ou art. 26 da Lei nº 5.540, de 1968.

Consoante o art. 26, o Conselho Federal de Educação fixará o currículo mínimo e a duração mínima dos cursos superiores correspondentes a profissões reguladas em Lei e de outros necessários ao desenvolvimento nacional.

Ao passo que, conforme o art. 18, além dos cursos correspondentes a profissões reguladas em Lei, as Universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior poderão organizar outros para atender às exigências de sua programação específica e fazer face à peculiaridade do mercado regional.

A princípio, de acordo com o Parecer- CFE nº 44/72, cabia às instituições de ensino instalar a fazer funcionar os cursos do

art. 18 da Lei. Se pretendesse, no entanto, fossem registrados os Diplomas expedidos, deveriam elas submeter à aprovação do Conselho Federal de Educação os currículos adotados para esses cursos. Se aprovados, o processo de reconhecimento - condição legal para o registro dos diplomas - observaria as normas fixadas pelo Colegiado Federal, exceção feita dos sistemas estaduais do ensino amparados pelo art. 15 da Lei n° 4.024, de 1961. Esse dispositivo se refere aos Estados em que funcione, pelo menos, uma Universidade oficial estadual.

Todavia, pela Resolução CFE n° 17/77, o Conselho Federal de Educação inovou sua orientação, em razão do que os cursos do art. 18 da Lei, nos Estados alcançados pelo citado art. 15, estariam submetidos às normas dos respectivos sistemas de ensino, quanto à criação funcionamento e reconhecimento.

Pois bem, através do Parecer-CEE n° 1976/78 (Cens. Ferreira Martins), o Conselho Estadual de Educação deliberou incidirem, no art. 18 da Lei n° 5.540, de 19638 as habilitações do curso de Pedagogia, área de Educação Especial, e que ainda não tenham currículo e duração mínimas estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação.

E, quando do reconhecimento das habilitações da Educação de Excepcionais Deficientes Mentais e Deficientes Visuais, mantidas pela Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", deliberou o Conselho Estadual de Educação, por meio do Parecer-CEE n° 01/80, que, enquanto não fossem fixadas normas específicas para o caso dos cursos ou habilitações de cursos do art. 18 da Lei, e instalação- funcionamento e o reconhecimento dos mesmos seriam processados de conformidade com as disposições da Deliberação-CEE n° 20/65 e Indicação-CEE n° 35/71, bem como da Resolução -CFE n° 17/77, no que couber.

O pedido da Faculdade objetiva, desde logo, funcionamento da habilitação; todavia, a matéria examinada estará circunscrita instalação. Assim sucederá em virtude da alteração do plano curricular, o que implica, em modificações nos pedidos de aprovação de professores e na proposta de alteração regimental.

... autorização para funcionamento ficará para ulterior fase. Por conseguinte, examinaremos o pedido de instalação, de acordo com as premissas acima estabelecidas.

2.1 - A instituição de ensino perante a Lei: - A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras é mantida pela Fundação Educacional de Jahu, por sua vez, criada pela Lei Municipal nº 871, e 1º de julho de 1964 (pág.287).

Foi autorizada a funcionar pela Resolução-CEE nº 22/66, aprovada pelo Decreto Estadual nº 46.235, e 6 de maio de 1960, com os cursos de Pedagogia, Letras, História e Geografia (fls.301).

Atente-se para o fato de que é de 20 de novembro de 1968 a Lei nº 5.540, de 1968, cujo art. 47, com a redação primitiva ou com a que lhe deu o Decreto-Lei nº 842, de 1969, prescrevia que as deliberações dos Conselhos de Educação, relativas ao funcionamento e reconhecimento sujeitavam-se à aprovação do senhor Presidente da República. E conforme a letra e o espírito da Lei, o art. 47 não tenha aplicação retroativas portanto, não atingia os atos dos Conselhos de Educação anteriores à data de vigência da Lei.

Os cursos citados foram reconhecidos pelo Parecer-CEE nº 325/70 (Cons. Freire-Maia), aprovado pelo Decreto Federal nº 68.252, de 16 de fevereiro de 1971 (fls.303 e 305).

22 - A habilitação em Educação de Excepcionais Deficientes Mentais, no curso de Pedagogia - O Conselho Federal de Educação ainda não estabeleceu o currículo e duração mínimos para a habilitação supra do curso de Pedagogia.

Enquadra-se, portanto, no art. 18 da Lei nº 5.540, de 1968, conforme dispõe o Parecer-CEE nº 1976/78. De resto, faz-se remissão ao exposto no item 2.

23 - O reconhecimento do curso de Pedagogia: - O requisito está satisfeito, enquanto, o curso de Pedagogia está reconhecido como deduzido no item 2.1.

Em vigor a Resolução-CFE nº 12/69 oriunda do Parecer-CFE nº 252/69, o curso de Pedagogia foi reestruturado com as seguintes habilitações específicas - Administração Escolar, 1º e 2º Graus; supervisão Escolar, 1º e 2º Graus; orientação Educacional e, conforme sua atual denominação, Magistério de Matérias Pedagógicas do Segundo Grau. A reestruturação foi aprovada pelo Parecer-CEE nº 1597/78 (Cons. Henrique Gamba), aprovado em a sessão plenária de 13 de dezembro de 1978.

2.4 - A demonstração da existência de necessidade social regional: - A habilitação se destina precipuamente a formar professores, nessa área da Educação Especial. A carência desses professores é fato notório na rede de

ensino oficial estadual e municipal, como na do ensino mantida pela iniciativa particular. Fato notório dispensa comprovação no entanto, o Relator se reporta ao exposto, a propósito do assunto, no Parecer-CEE nº 01/80. Na parte da requerente, esclarece ela que há falta de professores habilitados nas escolas localizadas na cidade e nas demais compreendidas no âmbito de sua Delegacia Regional. Nesse sentido, colheu elementos junto ao Centro de Informações Educacionais, assessoria Técnica de Planejamento e Controle Educacional, da Secretaria de Educação. Revelam eles a falta no Estado de professores com formação de nível superior para a educação de excepcionais negativos (fl. 247).

Às fls. 255, há xerox de ofício do sr. Delegado de Ensino de Jahu à Faculdade, em que frisa a dificuldade em encontrar professores especializados para atender às classes especiais no caso de sua criação.

Acrescentou xerox de ofícios de Associações do Pais e Amigos de Excepcionais, de Jahu e cidades da região, que revelam a existência de classes a espera de especialistas de nível superior (fls. 248-252, 253 e 256).

Há empenho, outrossim, da parte da Secretaria de Estado da Educação no desenvolvimento quantitativo e qualitativo do ensino para excepcionais negativos. Além de convênio firmado com a UNESP, em relação às habilitações ministradas no campus de Marília, cita-se o convênio assinado pela Secretaria de Estado da Educação com instituição de ensino superior de Santos, aprovado recentemente pelo Conselho Estadual do Educação.

Elucida a requerente que já foram ministrados, na Faculdade, cursos sobre educação de deficientes mentais ~~era~~ convênio com a APAE local.

2.5 - Perfil profissiográfico - A requerente adotou o que em regra, recomendam os especialistas e sugere a experiência. Não obstante, o Relator deu-lhe conhecimento de diretrizes estabelecidas, a respeito da matéria, pelo professor Marcos José da Silveira Mazzotta, autorizado especialista (fl.474). A ele voltaremos.

2.6 - O plano curricular da habilitação: - Preliminarmente, informa-se que o período letivo dos cursos ministrados pela Faculda-

de é o semestral; aplica-se, outrossim, o regime de crédito; o crédito vale 15 heras de aula. A nova habilitação funcionará sob um e outro, conforme declaração escrita da requerente.

A Faculdade apresentou o seguinte plano curriculares

- 1 - Princípios e Métodos de Educação de Deficientes Mentais ;
- 2 - Aspectos Psicológicos da Educação de Deficientes Mentais;
- 3 - Aspectos Sociológicos da Educação de Deficientes Mentais;
- 4 - Aspectos Médicos dos Deficientes Mentais.

No processo de instalação, examinar-se-á apenas o plano curricular específico; a totalidade do plano, incluindo este e o de curso de Pedagogia, em sua parte comum, será objeto de apreciação, por ocasião do pedido de autorização de funcionamento.

Como está escrito no Parecer-CEE nº 01/80, referente à UNESP, por ato do seu Magnífico Reitor, constituiu-se comissão especial, sob a presidência do Professor Dr. Paulo de Tarso de Oliveira, com o objetivo de elaborar relatório concernente à implantação de Centro de Educação Especial junto àquela Universidade. Vindo a lume em 1977, o relatório apresentou propostas curriculares para a habilitação em Educação Especial. A que concerne a Deficientes Mentais difere da oferecida pela requerente. A habilitação na UNESP adotou o currículo proposto pela citada Comissão especial. Ademais - esse currículo foi acolhido pelo Parecer-CEE nº 01/80, e este - que versa sobre o reconhecimento da habilitação em Educação de Excepcionais Deficientes Mentais - foi aprovado por Portaria Ministerial por delegação do Sr. Presidente da República.

Por essa razão, através da Presidência da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, o Relator solicitou à Presidência do Conselho Estadual de Educação a designação de um especialista para manifestar-se sobre o plano curricular da Faculdade, sugerindo alterações, se necessárias.

Foi designado o professor Marcos José da Silveira Mazzotta, dirigente do Serviço de Educação Especial da Secretaria de Estado da Educação e que participou, como membro convidado, da Comissão especial constituída na UNESP.

Como observou o professor Mazzotta, embora a Faculdade tenha esposado currículo, cujas disciplinas apresentam denominações coinci-

dentes com as constantes no Parecer-CFE nº 213/72, relativo a escola do sistema federal de ensino, e a despeito do Serviço de Educação Especial tê-lo prestigiado em 1971, atualmente, já não se justifica a manutenção de um currículo com disciplinas sob tais nomenclaturas.

Sob essas denominações, as disciplinas tornam-se demasiadamente genéricas, o que poderá pôr em risco a objetividade de conteúdos essenciais, seja por sua ausência nos programas, seja pela indefinição no enfoque a lhes ser dado pelos professores (fls. 475). A propósito, o professor Mazzotta apreciou a descrição, objetivos e razões da inclusão de conteúdos das disciplinas e arrolou comentários relevantes.

A proposta curricular do professor Mazzotta é a seguinte:

- 1 - Introdução ao Estudo da Educação Especial.
- 2 - Elaboração e Desenvolvimento de Currículos para Deficientes Mentais (uma e outra em substituição a Princípios e Métodos de Educação de Deficientes Mentais)
- 3 - Características do Desenvolvimento e da Aprendizagem de Deficiente Mental;
- 4 - Medidas Psico-educacionais de Deficientes Mentais (uma e outra em substituição a Aspectos Psicológicos da Educação de Deficientes Mentais);
- 5 - Orientação Social e Vocacional de Deficientes Mentais (ao invés de Aspectos Sociológicos da Educação de Deficientes Mentais);
- 6 - Fundamentos Biológicos de Deficientes Mentais (em lugar de Aspectos Médicos de Deficientes Mentais) .

A Resolução-CFE nº 17/77, no caso dos cursos do art. 1º da Lei, quer, com acerto, sejam especificadas disciplinas e não matérias, 1º revés do que ocorre com os currículos dos cursos do art. 26.

É óbvio que assim seja, a fim de que se possa avaliar a correlação dos conteúdos programáticos, em termos de disciplinas, com o perfil profissiográfico adotado pelo estabelecimento de ensino. Estas, e não matérias, cujos conteúdos podem ser desdobrados ou não pelo estabelecimento, a posterior, é que demonstram a estrita adequação dos conteúdos das disciplinas com as funções que o professor irá desempenhar, caracterizando-se a conexão que deve haver entre elas e o perfil profissiográfico.

Claro está que a orientação do Conselho Estadual de Educação não poderá ser outra.

Por isso, e identificado o currículo proposto com o adotado pela UNESP, em seu "campus" de Marília. o Relator ouviu a Faculdade a respeito deste.

Por meio do ofício datado de 29 de maio, a Faculdade perfilhou a proposta curricular oferecida pelo professor Mazzota, que é a de Marília, inclusive quanto à sugestão atinente à carga horária das disciplinas (matéria a ser apreciada quando do pedido de funcionamento).

Diante da manifestação da Faculdade o plano curricular passa a ser o retro-referido. E à vista do seu suporte técnico, o Relator o tem como válido para efeito de autorização de instalação da habilitação em tela.

2.7- Prova de capacidade financeira para a instalação da habilitação: - A Fundação Educacional de Jahu mantém,, além da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, a Faculdade de Administração de Empresas e Escola de 1º a 2º Graus. A Fundação apresentou cópia da previsão de Receita e Despesas relativa ao exercício de 1980, bem como de outros elementos de natureza contábil, uns e outros assinados pelo Presidente da Fundação.

A receita está estimada em Cr\$ 32.262.416,00, e as Despesas em Cr\$ 30.822.352,00, havendo, portanto, um superávit de Cr\$ 1.280.064,00. As despesas de Capital estão orçadas em Cr\$ 30.748.352,00, e as de Custeio em Cr\$ 234.000,00. Estão previstas uma subvenção federal no valor de Cr\$ 1.700.000,00 e outra municipal no valor de Cr\$ 1.000.000,00 (fls. 482 a 492).

Apresenta-se viável a situação financeira da Fundação, de modo a liberar o pedido de instalação da habilitação em Educação de Excepcionais Deficientes Mentais.

II - CONCLUSÃO

Autoriza-se a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Fundação Educacional de Jahu a instalar, junto ao curso da Pedagogia, a habilitação em Educação de Excepcionais Deficientes Mentais, embasada no art. 18 da Lei nº 5.540, de 1968. autorização para o funcionamento

PROCESSO CEE Nº 2552/78 PARECER CEE Nº 1189/80 fls. 8

da habilitação dependerá de Parecer específico do Conselho Estadual da Educação.

São Paulo, 23 de junho de 1980

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros; Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Eurípedes Malavolta, Henrique Gamba, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Nicolas Boer, Paulo Gomes Romeo e Tharcísio Damy de Souza Santos.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 2.7.80

a) Cons. Paulo Gomes Romeo - Vice-Presidente em exercício

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de agosto de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente